



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194

Recuperação Judicial de BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador ao final assinado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, em atenção à intimação pendente e em complemento à manifestação de mov. 540.1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Manifestação complementar objetiva: ratificação do mov. 540.1 e atualização de fatos relevantes

O Estado do Paraná já se manifestou no mov. 540.1 sobre o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão da recuperação judicial **sem a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, ou, ao menos, sem demonstração de regularização fiscal idônea.**

A presente manifestação não tem por finalidade repetir integralmente os fundamentos já expostos, mas apenas atualizar o Juízo quanto a fatos e documentos supervenientes/relevantes, todos convergentes com a mesma conclusão: **a Recuperanda permanece sem regularidade fiscal estadual, com passivo tributário crescente, elevado grau de concentração de obrigações tributárias no passivo circulante e sem demonstração de adesão a parcelamento, transação ou outro meio eficaz de composição do débito fiscal.**

2. O débito fiscal estadual foi atualizado para R\$ 35.088.445,51

Conforme relatório de pendências atualizado, emitido em 01/06/2026, a Recuperanda possui atualmente perante o Estado do Paraná débito fiscal total de **R\$ 35.088.445,51**, assim discriminado:

- a) **R\$ 33.906.349,05** em Dívida Ativa;
- b) **R\$ 1.182.096,46** em EFD inadimplente.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

O valor atualizado **revela aumento do passivo estadual** em relação ao montante informado na manifestação de **mov. 540.1, que era de R\$ 34.780.316,59.**

Esse dado reforça a preocupação já externada pelo Estado do Paraná: **a Recuperanda pretende obter a concessão da recuperação judicial sem comprovar regularidade fiscal, sem apresentar CND/CPEN estadual e sem demonstrar adesão a qualquer instrumento idôneo de regularização do passivo tributário.**

Não se trata, portanto, de pendência residual ou episódica.

Trata-se de **passivo fiscal expressivo, atual e crescente, circunstância que impede a conclusão de que houve efetiva superação da crise econômico-financeira em termos compatíveis com os arts. 47, 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.**

3. O RMA de março/2026 confirma forte concentração do passivo em obrigações tributárias

O Relatório Mensal de Atividades relativo a março/2026, juntado pela Administração Judicial, **também reforça a gravidade da situação fiscal da Recuperanda.**

Segundo o próprio RMA, em março de 2025 as obrigações tributárias representavam aproximadamente **34% do passivo circulante**, ao passo que, em março de 2026, passaram a representar cerca de **66% do total.**

Ainda conforme o relatório, as obrigações tributárias cresceram de **R\$ 26.593.184,00**, em março de 2025, para **R\$ 44.823.721,00**, em março de 2026, aumento de **R\$ 18.230.537,00**, equivalente a **68,55%.**

Embora esse dado contábil abranja o passivo tributário em sentido amplo, e não apenas o crédito estadual, ele é extremamente relevante para a análise do **art. 57 da LRF**, pois **demonstra que a crise da empresa vem sendo progressivamente deslocada para o campo fiscal.**

O próprio RMA registra que essa elevação constitui o principal fator de deterioração qualitativa da estrutura do passivo circulante, podendo indicar postergação de recolhimentos fiscais, acúmulo de tributos correntes não pagos, adesão insuficiente a programas de parcelamento ou dificuldades de geração de caixa operacional para cumprimento das obrigações fiscais.

Esse cenário confirma a tese já sustentada pelo Estado: a concessão da recuperação judicial, sem CND/CPEN e sem regularização mínima do **passivo fiscal, representaria risco concreto de homologação de um soerguimento apenas aparente, no qual a empresa reorganiza o passivo privado, mas mantém sem solução concreta a parcela fiscal da crise.**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

4. O RMA também registra omissão/reiteração de ausência documental nos meses de fevereiro e março de 2026

Outro ponto relevante do RMA de março/2026 diz respeito à própria **transparência** das informações prestadas pela Recuperanda.

A Administração Judicial registrou que a Recuperanda deixou de encaminhar, no mês de março de 2026, o respectivo relatório de atividades, apesar das solicitações formuladas, bem como não apresentou esclarecimentos formais ou justificativas para a ausência das informações requeridas.

O RMA também consignou que a ausência documental, inicialmente verificada em fevereiro de 2026, repetiu-se no mês subsequente, razão pela qual a situação mereceria maior atenção e acompanhamento mais próximo pela Administração Judicial, especialmente quanto às razões que vêm impedindo o cumprimento regular das obrigações de prestação de informações.

Esse ponto é relevante porque a concessão da recuperação judicial pressupõe não apenas aprovação formal do plano, **mas também transparência, boa-fé, adequada fiscalização e demonstração concreta de viabilidade.**

A omissão reiterada de informações em momento tão sensível do processo — justamente quando se discute a concessão da recuperação judicial e o cumprimento do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** — reforça a necessidade de cautela deste Juízo antes de qualquer decisão concessiva.

5. O acórdão de mov. 545.1 reforça a autonomia das execuções fiscais e a possibilidade de penhora de ativos financeiros

Também merece destaque o **acórdão juntado no mov. 545.1, proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0090325-29.2025.8.16.0000**, interposto pela própria Recuperanda.

O recurso foi conhecido e **desprovido**, tendo sido fixada tese expressa no sentido de que:

“O crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores nem ao regime da recuperação judicial, sendo legítima a penhora de ativos financeiros em execução fiscal, pois o dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital essencial previsto no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.”

O referido acórdão é de grande relevância para o Estado do Paraná, pois confirma a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais, inclusive mediante constrição de ativos financeiros, sem que a recuperação judicial possa ser utilizada como instrumento de blindagem patrimonial ampla.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Assim, eventual concessão futura da recuperação judicial — **caso superado o óbice fiscal, o que ora se admite apenas por argumentar** — não poderá afetar a autonomia das execuções fiscais estaduais, tampouco impedir a adoção de medidas constritivas sobre ativos financeiros, os quais não constituem bens de capital essenciais nos termos da jurisprudência atual.

Esse ponto também reforça a necessidade de que a Recuperanda não seja beneficiada com a concessão da recuperação judicial enquanto permanece sem regularização fiscal, **sobretudo diante de passivo estadual superior a R\$ 35 milhões.**

6. Ratificação integral da manifestação de mov. 540.1

Diante dos elementos acima, o Estado do Paraná **ratifica integralmente a manifestação de mov. 540.1**, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- a) ausência de comprovação do cumprimento do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** em relação ao Estado do Paraná;
- b) inexistência de CND ou CPEN estadual;
- c) existência de passivo fiscal estadual expressivo e atualizado em **R\$ 35.088.445,51**;
- d) ausência de demonstração de adesão a parcelamento, transação tributária ou outro instrumento idôneo de regularização fiscal;
- e) existência de instrumentos legais estaduais aptos à regularização do passivo, inclusive parcelamento especial e transação tributária;
- f) impossibilidade de concessão da recuperação judicial sem prévio cumprimento do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**;
- g) preservação da autonomia das execuções fiscais estaduais e da possibilidade de adoção de medidas constritivas, especialmente sobre ativos financeiros.

7. Pedidos

Diante do exposto, o Estado do Paraná requer:

- a) seja recebida a presente manifestação complementar, em atenção à intimação pendente e em complemento à manifestação de **mov. 540.1**;
- b) seja determinada a juntada e consideração do relatório de pendências atualizado, **que aponta débito fiscal estadual total de R\$ 35.088.445,51**;





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

c) seja expressamente considerado que o passivo fiscal estadual da Recuperanda aumentou desde a manifestação de **mov. 540.1, reforçando a ausência de regularidade fiscal e a inexistência de solução concreta para o débito tributário;**

d) seja considerado o RMA de março/2026, especialmente no ponto em que registra que as obrigações tributárias passaram a **representar cerca de 66% do passivo circulante, revelando forte deslocamento da estrutura de endividamento para passivos fiscais;**

e) seja considerada a omissão/reiteração de ausência documental relativa aos meses de fevereiro e março de 2026, conforme apontado pela Administração Judicial, como elemento que recomenda cautela reforçada antes de eventual concessão da recuperação judicial;

f) seja considerado o **acórdão de mov. 545.1**, que reconheceu a autonomia das execuções fiscais e a legitimidade da penhora de ativos financeiros, assentando que dinheiro não constitui bem de capital essencial para fins do **art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;**

g) **seja ratificada a impossibilidade de concessão da recuperação judicial enquanto não comprovada a regularidade fiscal da Recuperanda perante o Estado do Paraná,** mediante apresentação de CND, CPEN ou demonstração de causa legal de suspensão da exigibilidade apta à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa;

h) sejam integralmente ratificados os pedidos formulados pelo Estado do Paraná **no mov. 540.1;**

i) seja expressamente preservada a autonomia das execuções fiscais estaduais, inclusive para a prática de atos constritivos sobre ativos financeiros, sem prejuízo da competência dos Juízos das Execuções Fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR 101.128

